



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.981-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 756/2020 - SF

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. PAULA BELMONTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas, entre outras:

I – a campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

II – à estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

III – à melhoria da acessibilidade das pessoas idosas nos ambientes institucionais;

IV – a pesquisas, estatísticas e estudos na área do envelhecimento;

V – a programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

VI – a programas destinados à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

VII – a programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

VIII – à realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa;

IX – ao aprimoramento dos serviços de recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa idosa, inclusive por meio da implantação de linhas exclusivas nos canais existentes e da disponibilização de recursos de acessibilidade;

X – a campanhas de divulgação dos canais de comunicação destinados ao recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa idosa;

XI – a programas que ofertem a pessoas idosas vítimas de violência acompanhamento nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso.”

“Art. 1º-B. Será divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso relativo ao exercício financeiro anterior contendo, no mínimo:

I – os programas e ações desenvolvidos pelas entidades recebedoras dos recursos do Fundo, públicas ou privadas;

II – os valores gastos;

III – as justificativas das escolhas das entidades recebedoras dos recursos do Fundo e suas correspondentes prestações de contas;

IV – o grau de atingimento dos objetivos pretendidos com a execução de despesas custeadas com os recursos do Fundo.

Parágrafo único. Caso haja transferência de recursos do Fundo ao exterior, a entidade transferidora dos recursos:

I – divulgará em meio eletrônico de acesso público o beneficiário, a finalidade e o valor do repasse de recursos previamente ao ato de transferência;

II – será responsável pela elaboração das respectivas prestações de contas referidas no inciso III do **caput**.”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A e 57-A:

“Art. 19-A. As estatísticas das notificações referidas no art. 19, assim como aquelas oriundas dos serviços de recebimento de denúncias sobre violência contra a pessoa idosa, serão divulgadas semestralmente.”

“Art. 57-A. Deixar o serviço de atendimento de receber ou de encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa.

Pena – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....
**TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 5.981, de 2019, do Senado Federal, introduz dois novos artigos na Lei n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que trata do Fundo Nacional do Idoso (FNI). O art. 1º-A estabelece um rol, não taxativo, de hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, tais como a realização de campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa; e a estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa.

Já o parágrafo único, desse mesmo artigo, veda o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do FNI.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217995213500>



O art. 1º-B, por sua vez, determina que seja divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do FNI relativo ao exercício financeiro anterior contendo informações como valores gastos, programas e ações desenvolvidas e métricas de resultados.

O PL também acrescenta dois artigos à Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). O art. 19-A determina que sejam divulgadas semestralmente as estatísticas das notificações de denúncias de violência contra a pessoa idosa. Já o art. 57-A estabelece multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de o serviço de atendimento deixar de receber ou de encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II do RICD). Foi distribuído para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise, do ilustre Senador Lasier Martins, traz importantes inovações à legislação de proteção aos idosos. Em primeiro lugar, estabelece uma lista exemplificativa das hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso (FNI), sem retirar a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoal Idosa (CNDI) de estabelecer novas hipóteses de utilização.

Além disso, veda a aplicação de recursos do Fundo para remunerar servidores ou empregados públicos federais, estaduais e municipais, o que entendo ser medida positiva, uma vez que direciona os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217995213500>



* C D 2 1 7 9 5 2 1 3 5 0 0 *

recursos às atividades-fim, que tendem a gerar mais resultados positivos à população atendida.

Outra inovação positiva trazida pela proposta se refere à ampliação das medidas de transparência de alocação dos recursos do FNI, ao se exigir que uma série de informações sejam divulgadas em meio eletrônico de acesso público. Tal medida pode inclusive incentivar o aumento das doações efetuadas pelas pessoas físicas a esse fundo, uma vez que ao conhecerem os resultados dos investimentos e gastos do FNI, se sentirão mais seguras de que os recursos contribuem para a proteção da pessoa idosa.

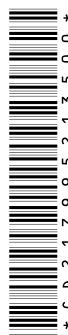
Ainda, o projeto de lei também altera o Estatuto do Idoso para prever a publicação semestral das estatísticas de notificações de denúncias de violência a idosos, o que permitirá o maior controle da sociedade sobre o tema. Por fim, estabelece multas caso o serviço de atendimento deixe de receber ou encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa, desestimulando eventual omissão daqueles que devem proteger os idosos.

Tendo em vista o que foi exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.981, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-5915



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217995213500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.981/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Paula Belmonte, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214308255000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.981 de 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

Autor: Senador LASIER MARTINS (PODE/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA (PL/RJ)

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal – Lasier Martins, “Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos



sujeito à apreciação do Plenário.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg->

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228994858300>

Apresentação: 20/05/2022 18:38 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5981/2019

* * C D 2 2 8 9 9 4 8 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2022 18:38 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5981/2019

PRL n.1

Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado nos termos do relatório da deputada Paula Belmonte.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228994858300>



* C D 2 2 8 9 4 8 5 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2022 18:38 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5981/2019
PRL n.1

financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Cabe ressaltar que as disposições do art. 1º-A, que se pretende inserir na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, já constam no art. 5º do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018. Ou seja, a proposição eleva as disposições regulamentares ao nível legal. Os demais dispositivos são apenas normativos, sem qualquer alteração em receita ou despesa pública.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.981 de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228994858300>

* C D 2 2 8 9 9 4 8 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 15/06/2022 18:08 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 5981/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.981/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228164244800>